

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Instituto de Ciências Sociais aplicadas

Campus Governador Valadares

Departamento De Direito

Joyce Loraine Alves e Paula

**O DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO E A
TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL**

Governador Valadares

2021

Joyce Loraine Alves e Paula

**O DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO E A
TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa.Me. Júlia Silva Vidal

Governador Valadares

2021

Joyce Loraine Alves e Paula

**O DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO E A
TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares como requisito para graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:

Profa. Me. Júlia Silva Vidal (Orientadora)

Prof. Me. Renato Santos Gonçalves

Dr. Rodrigo Rubem Boccolini

RESUMO

O presente trabalho é um breve estudo acerca da contribuição da perspectiva da Teoria do Etiquetamento para a Criminologia, bem como sua relação com a Criminologia Crítica. Para tanto, percorre-se o caminho do desenvolvimento do pensamento criminológico - do paradigma etiológico ao paradigma da reação social -, alcançando a ideia central da teoria do *Labelling Approach*. Sob a ótica do etiquetamento, trabalha-se os conceitos de criminalização e estigma como resultado de uma construção social de um sistema repressivo já institucionalizado. A partir desse campo criminológico, alcança-se a Criminologia Crítica, a qual sucede a rotulação social. Essa nova perspectiva busca o estudo das desigualdades entre as classes socioeconômicas, ao passo em que entende que a origem do delito está diretamente ligada à situação financeira e política das sociedades.

Palavras-chave: Criminalização. Teoria do Etiquetamento. Rotulação social. Estigma. Criminologia Crítica.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO: DO PARADIGMA ETIOLÓGICO À TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL	8
3. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL: CRIMINALIZAÇÃO E ESTIGMA	15
4. BREVE SÍNTESE DO DESENVOLVIMENTO DO LABELLING APPROACH À CONSOLIDAÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	22
5. CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

1. INTRODUÇÃO

Uma simples observação empírica das sociedades contemporâneas demonstra que o Direito Penal nem sempre cumpre com a função que dele se espera, qual seja, inibir a pretensão criminal dos sujeitos. Por conta disso, a Criminologia, de uma forma geral, procura entender o crime como um nexos causal entre o homem delinquente e o crime. A partir disso, surgem diversas vertentes criminológicas ao longo da história, as quais podem ser classificadas em individuais e sociológicas.

As teorias individuais tentam encontrar a resposta para o crime no plano individual, ou seja, no próprio homem delinquente. Dentre os autores influentes dessa categoria, destacam-se Cesare Lombroso (1876) e Enrico Ferri (1891), defensores da teoria bioantropológica do crime - uma subcategoria dentro das teorias individuais.

Cesare Lombroso (1876) inaugura a criminologia científica e a escola positivista italiana, que, ao contrário da Escola Clássica, quer encontrar o cerne da questão criminal. A tese central lombrosiana é a do atavismo. O criminoso atávico seria alguém menos civilizado, com algum atraso evolutivo e, para ele, esse seria o motivo da delinquência como um comportamento anormal.

Lombroso dedicou boa parte de seus estudos a entender quais características físicas os delinquentes teriam em comum. No entanto, observou apenas as especificidades dos indivíduos que já estavam presos, não se preocupando em observar as características dos indivíduos que, apesar de também cometerem crimes, não chegavam a serem punidos. Por sua vez, Ferri (1891), criminólogo também da escola italiana positiva, um pouco diferente de Lombroso, reconhece que as causas da criminalidade, para além de fatores individuais, também poderiam ter alguma relação social. Entretanto, Ferri não deixa de considerar que as características individuais e as físicas seriam de suma importância para a propensão à delinquência.

Já os autores que buscam a resposta para a pergunta criminal a partir da perspectiva social partem da análise que a distribuição social da delinquência existe em função de como é organizada a sociedade e o seu sistema repressivo instituído. Nesse sentido, destaca-se a Teoria do *Labelling Approach*, que se originou na segunda metade do século XX, consolidada por Howard Becker em 1963 com a publicação do livro *Outsiders*, rompendo por completo com a visão lombrosiana sobre a criminalidade. Isso porque, para os teóricos dessa vertente criminológica, as características pessoais só importariam para o estudo da delinquência ao se considerar que o Estado faz uso das

características de determinada parcela da população para legitimá-los como socialmente indesejados e fazer recair a pena sobre esse grupo selecionado (e mais vulnerável).

Essa nova abordagem da ciência passou a compreender como o Estado, através de seu controle repressivo-punitivo, ao invés de reprimir os crimes, acaba institucionalizando-os e perpetuando-os. O surgimento dessa teoria foi visto como uma ruptura e início de uma nova era no pensamento criminológico. O que antes era visto como mera consequência do controle estatal passou a ser o cerne para o entendimento e a manutenção da carreira criminal de parcela da sociedade.

Essa atuação do estado, conforme será melhor apresentado nos capítulos posteriores, abre espaço para dois conceitos importantes trazidos pelo *Labelling Approach*: a rotulação e o estigma. Portanto, busca-se fazer uma reflexão sobre quando a Justiça, ao invés de conter os delinquentes, tem um papel contrário do que dela se espera e acaba por fomentar a criminalização.

Importante salientar: o presente trabalho não busca esgotar o pensamento criminológico com base nas teorias individuais e sociais sobre o delito, tendo em vista que são demasiadamente extensas. Busca-se, entretanto, traçar um breve percurso do pensamento criminológico especificamente voltado a alcançar uma teoria: a do Etiquetamento Social.

De forma a ilustrar o percurso adotado, o presente trabalho é dividido em três partes: Inicialmente, uma breve contextualização do desenvolvimento do pensamento criminológico, traçando a visão do crime segundo o paradigma etiológico até o paradigma da reação social, no tocante à teoria da rotulação. Seguindo o percurso, é feito um pequeno estudo sobre a Teoria do Etiquetamento Social, com enfoque nas criminalizações primária e secundária e as consequências da criação do estigma em torno de um indivíduo. Por fim, é feita uma breve síntese do desenvolvimento *Labelling Approach* à consolidação da criminologia crítica, também denominada de “Nova Criminologia”.

A partir desse aporte criminológico, o presente trabalho busca apontar que o crime não é algo em si, mas, sob um olhar crítico, constitui um fenômeno de criminalização. Dessa forma, busca-se instigar a percepção de que o perfil do grupo de pessoas punidas por crimes não é, necessariamente, sinônimo de maior predisposição a delinquir. Com efeito, analisar a existência de uma tendência do Estado a criminalizá-las em detrimento de outros grupos de pessoas que também praticam condutas que poderiam ser puníveis. Nesse sentido, a criminologia crítica surge apontando como o problema do sistema

jurídico penal concentra-se, primeiramente, nas desigualdades sociais, ao passo que o crime só pode ser entendido sob uma perspectiva crítica ao sistema de poder instituído.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO: DO PARADIGMA ETIOLÓGICO À TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

A definição de crime para o Direito pode ser sintetizada em uma frase: é um fato típico, antijurídico e culpável. Pode-se dizer que é típico, pois tal ação, para ser considerada crime, deve estar prevista de maneira formal e abstrata na lei. Disso decorre que não há crime sem lei anterior que o determine¹, da mesma forma em que não há pena sem prévia cominação. Por sua vez, diz-se que é antijurídico, pois refere-se à ação contrária aos princípios que norteiam o Direito. Por fim, é fato culpável, que é a dimensão subjetiva na atribuição da responsabilidade criminal. Pelas balizas da culpabilidade, ninguém será punido senão pelas consequências queridas ou previsíveis de seus próprios atos.

Para além da dimensão conceitual, Vera Malaguti Batista (2009) aponta que o crime é resultado de uma construção social que se relaciona, por sua vez, com a questão criminal² e constitui o objeto primordial do desenvolvimento do campo criminológico. O século XIII marcou a inserção da criminologia enquanto uma questão política, oriunda da busca por poder entre Igreja e Estado e dos primórdios do surgimento do capitalismo (ZAFFARONI, 2007),

Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital. A história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo. (BATISTA, 2009, p. 24)

¹ Princípio da legalidade: Para Souza (2003, p. 279) trata-se de “Princípio de ordem Constitucional, segundo o qual “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art.5º, II - Constituição Federal).” Ainda, segundo Moraes (2016, p. 106), “esse princípio objetiva combater o poder injusto do Estado”, de forma que o povo só está obrigado por lei devidamente elaborada pelo processo legislativo constitucional.

² Para Batista (2009) a questão criminal se relaciona com a aquisição de poder e a busca por atender as necessidades de determinada classe social.

É nesse sentido que, sem a pretensão de esgotar o tema, o contexto histórico do surgimento da criminologia, sobretudo em um cenário europeu, a partir dos séculos XVII e XVIII, foi permeado pela consolidação das cidades, onde a burguesia se fortaleceu, o instituto do contrato começou a surgir e o Estado Moderno foi readequando suas estruturas penais. O acúmulo de capital passou a ser um objetivo social, posteriormente impulsionado com a Revolução Industrial, forçando uma sociedade de classes dividida pelo trabalho. Nesse contexto,

O disciplinamento dos pobres para a extração de mais-valia, energia viva do capital, vai precisar da ideologia, da racionalidade utilitarista a legitimar as relações e as técnicas de domínio dos homens e da natureza. A violência e a barbárie fazem parte desse cenário, produzidas pelo excesso de civilização e não pela sua antítese. (BATISTA, 2009, p. 25).

À medida em que as sociedades foram avançando, a partir do século XVIII, as execuções públicas, antes aplaudidas, passaram a não ser mais um meio repressivo penal adequado – isso porque, em síntese, a população de modo geral tornou-se crítica ferrenha do absolutismo. O poder punitivo da época se viu ameaçado, principalmente devido às classes mais baixas terem passado a ter uma perspectiva de revolução e ascensão social, o que antes não existia com tanta força. Com essa crítica ao absolutismo, surge o discurso jurídico de princípios e a ideia de punição adequada no lugar da vingança desproporcional (BATISTA, 2009).

Nas palavras de Foucault (1999),

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. (...) De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. (...) A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração. (...) A execução pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência. A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. (...) (FOUCAULT, 1999, p. 12-13)

Com a Revolução Industrial, o surgimento da indústria e a consolidação do processo de formação do capitalismo, o delito passou, então, a ser definido juridicamente. Novos dispositivos de controle social surgiram com vistas ao manejo populacional, centrados na disciplina, em virtude da camada revolucionária em ascensão a partir dessa revolução que fez os trabalhadores se enxergarem como miseráveis.

Para Foucault (1999), a disciplina procede em primeiro lugar à distribuição dos indivíduos no espaço. Em *Vigiar e Punir*, o autor localiza as fábricas que aparecem no fim do século XVIII, como imprescindíveis para distribuir os indivíduos em um espaço onde se possa isolá-los e localizá-los, ou seja, discipliná-los. Assim,

As disciplinas, organizando as “celas”, os “lugares” e as “fileiras” criam espaços complexos: ao mesmo tempo arquiteturais, funcionais e hierárquicos. São espaços que realizam a fixação e permitem a circulação; recortam segmentos individuais e estabelecem ligações operatórias; marcam lugares e indicam valores; garantem a obediência dos indivíduos, mas também uma melhor economia do tempo e dos gestos. (Foucault, 1999, p. 174)

Desta análise, pode dizer que as transformações oriundas da Revolução Industrial, sobretudo as alterações econômicas e o crescimento populacional e de mão de obra, possibilitaram que a fábrica, por determinado tempo, substituísse a casa de correção, como meio de exploração de lucro (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004). Ocorre que, com a consolidação do capitalismo e a estratificação social criada a partir dele, os crimes patrimoniais entraram em ascensão, na mesma medida em que a sociedade criava os “marginais”.

Bastos (2011) diz que, em consequência dessa transformação das relações sociais oriundas da Revolução Industrial, tendo em vista uma expansão rápida das cidades europeias, o agravamento de questões de ordem pública como a criminalidade era inevitável. O autor diz que é justamente esse fenômeno que explica o surgimento da maioria dos códigos penais dos países europeus no século XIX. Portanto, o novo desafio da ciência passou a ser entender o crime para, depois, buscar minimizá-lo.

Nesse contexto, a primeira menção ao termo “Criminologia” surgiu em meados de 1880, pelo médico e antropólogo francês Paul Topinard e posteriormente aplicada de forma abrangente pelo jurista italiano Rafael Garofalo, em sua obra “*Criminologia*”, de 1885. Esse campo de estudos surgiu com o objetivo de explicar o fenômeno do crime, que, assim como toda ciência, é um produto de construções típicas do momento histórico

do seu nascimento (BASTOS, 2011). Assim, pode-se dizer que a criminologia surgiu sob influência das idéias em voga na Europa do século XIX, especialmente o Positivismo de Augusto Comte³ e o Determinismo⁴.

A despeito das concepções localizadas em um certo campo dogmático do Direito, principalmente do Direito Penal, o âmbito criminológico se dedicou a desvendar as engrenagens que movem o nosso sistema penal, sobretudo a partir de reflexões sobre o fenômeno de criminalização.

Nos seus primórdios, o campo criminológico buscou compreender as causas do crime e do comportamento criminal, a partir do paradigma etiológico (BARATTA, 1982). Com o paradigma etiológico, a Criminologia se consolida como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, cujo objetivo principal é descobrir o que leva o homem a se comportar como criminoso. Dessa forma, além de explicar as causas do crime de acordo com um método científico e/ou experimental, caberia à Criminologia também prever os remédios para o combate da criminalidade (COELHO; MENDONÇA, 2008).

Nesse sentido, a Criminologia positivista enxerga que a criminalidade seria um meio natural de comportamentos e indivíduos que os distinguem dos outros (ANDRADE, 1996). A partir disso, o médico italiano Cesare Lombroso (1876) dizia que o criminoso é nato, ou seja, já nasce com características inerentes a um transgressor de normas, pautado por um rígido determinismo biológico (BARATTA, 2013). Sob essa ótica, a causa do crime poderia ser identificada no próprio criminoso, como uma espécie de anomalia. Essa tese entende que existe uma categoria dentro da espécie humana predestinada a cometer crimes, pois já nasceria com características delinquentes.

Para Lombroso, além dos fatores socioeconômicos que causariam o crime, existiam, em destaque, os fatores biológicos que determinavam os criminosos. De acordo com ele, a explicação para as origens do comportamento criminoso poderia ser identificada através dos estigmas anatômicos dos indivíduos. Em suma, Lombroso reduziu o crime a um fenômeno natural ao asseverar que o criminoso seria um homem primitivo e, ao mesmo tempo, doente (ANDRADE, 1997).

³ Em suma, o positivismo é uma corrente de pensamento filosófico, sociológico e político que surgiu em meados do século XIX na França. A principal ideia do positivismo era a de que o conhecimento científico devia ser reconhecido como o único conhecimento verdadeiro (BEZERRA, 2019).

⁴ De forma simplificada, o determinismo é uma teoria filosófica a qual acredita que todos os fenômenos da natureza estão ligados entre si por rígidas relações de causalidade e leis universais que excluem o acaso e a indeterminação (BEZERRA, 2019).

Em 1897, em sua obra "*O homem delinquente*", Lombroso chegou a dizer que as condições climáticas poderiam ser fatores determinantes para o crime. Citou, por exemplo, que o calor atuaria sobre as pessoas causando alterações psíquicas, enquanto o frio traria mais tranquilidade no trato interpessoal, por agir diretamente no sistema nervoso (ARAÚJO, 2009). A partir disso, Lombroso tentou provar que em determinados meses do ano, dada a estação, o crime seria mais propenso a acontecer do que em outros.

Essa antropologia criminal de Lombroso foi posteriormente estudada e aprimorada por Ferri (1891), que determinou serem três as causas que levam o homem a cometer crimes: as individuais, as físicas e as sociais. De acordo com esse autor, o crime não seria decorrência do livre arbítrio, mas, sim, a consequência da junção dessa tríplice de fatores. A partir disso, formariam-se os indivíduos considerados socialmente perigosos.

Ferri (1891) chegou a criar classificações para os sujeitos delinquentes como, por exemplo, o grupo de criminosos natos, os insanos, os passionais, os ocasionais e os habituais. Além disso, o autor acreditava que, no momento do julgamento criminal desses indivíduos, outros critérios deveriam ser levados em conta para aplicação da pena: a existência de tatuagens, condições físicas, reflexos, reações vasomotoras, amplitude da visão, entre outras características pessoais dos criminosos (FLAUZINA, 2002).

A antropologia criminal de Lombroso e a sociologia criminal de Ferri foram, portanto, fundadoras do chamado paradigma etiológico da Criminologia, seguindo os pressupostos epistemológicos do positivismo. De certa forma, ambos os autores dividiram a sociedade entre os indivíduos normais, não propensos ao crime, e os anormais. Dessa forma, o ser criminoso constitui uma propriedade que distingue esse sujeito por completo de quem seria considerado normal, criando uma divisão entre o submundo da criminalidade e, por sua vez, deixando de lado a relação entre a criminalidade e a violência institucional e estrutural (ANDRADE, 1995).

O crime seria, portanto, não uma questão social, mas sim, individual, inerente a determinados tipos de pessoas. De acordo com Vera Batista (2009), essa concepção criaria uma "racionalidade falsamente autonomizada",

Se a maioria dos presos é pobre, o paradigma etiológico irá concluir, através da legitimação do discurso médico, que a causalidade criminal estará reduzida à figura do autor do delito. A própria descrição/classificação biológica do sujeito criminalizável será a explicação do seu crime e de sua "tendência" à "criminalidade". Passa a reinar uma racionalidade falsamente autonomizada do político que produzirá um recuo do iluminismo, que se imaginava contendo o absolutismo penal. Na criminologia, o positivismo transfere o objeto do

delito demarcado juridicamente para a pessoa do delinqüente. Contra os perigos revolucionários da idéia de igualdade, nada melhor do que uma legitimação “científica” da desigualdade. O criminoso, agora biologicamente ontológico, vai demandar mais pena, mais poder punitivo indeterminado: corrigir a natureza demanda tempo. (BATISTA, 2009, p. 26)

Sob a ótica dessa autora, se o capital está estritamente ligado com a prisão em uma relação de dependência e o capitalismo acentua imensuravelmente a distância entre a classe social mais alta e a mais baixa, ao transferir o objeto do delito para a pessoa delinqüente, o criminoso, previamente já selecionado, está fadado a uma desigualdade legitimada pelo próprio sistema.

Nesse sentido, sabe-se que o paradigma etiológico de Lombroso (1876) e Ferri (1891), originário da Europa, proposto como ciência no fim do século XIX, perdeu seu lugar na década de 60, quando surge nos Estados Unidos o que ficou conhecido como paradigma da reação social, consolidado por H. Becker após a publicação de seu livro *Outsiders* (1963) (ANDRADE, 1995). Os *outsiders*, que, na tradução literal do inglês seria quem está “de fora”, são, para o autor da obra supramencionada, aquelas pessoas consideradas desviantes por outras, situando-se, assim, fora do círculo de membros não desviantes de determinado grupo. Em suma, o outsider seria o sujeito que não se encaixa na padronização da sociedade. Becker inclusive destaca que “desviante é tudo que varia excessivamente com relação à média” (BECKER, 2008, p.18).

Assim, nesse mesmo sentido de ruptura com o paradigma etiológico de Lombroso, H. Garfinkel (1967), diz que o indivíduo não é apenas um "idiota social", regido por coerções externas. Para o autor, as normas sociais impostas influenciam e dispõem os indivíduos para agir, interagindo com tais normas, interpretando-as, ajustando-as e modificando-as.

Esse novo paradigma reacionário criminológico é a obra central para a teoria do *Labelling Approach* (Teoria do Etiquetamento Social), através da influência de correntes fenomenológicas, como o interacionismo simbólico⁵ e a etnometodologia⁶, que serviu de alternativa ao paradigma etiológico. Essas correntes possuem um ponto em comum, que é o processo social. De acordo com essas duas abordagens, a realidade social não é uma objetividade imutável ou isolada, mas estão, na verdade, sujeitas a um constante processo

⁵ O interacionismo simbólico é uma abordagem da ciência social que acredita que a interação privilegia o caráter simbólico da ação social, ou seja, as relações sociais não são produtos de regras fixas, mas estão subordinadas ao reconhecimento contínuo dos membros da comunidade.

⁶ A etnometodologia é a pesquisa empírica dos métodos que os indivíduos utilizam para dar sentido e ao mesmo tempo realizar as suas ações de todos os dias: comunicar-se, tomar decisões, raciocinar (COULON, 1995, p. 30).

de transformação tendo em vista a subjetividade da interação entre seus sujeitos, ao passo que essa dinâmica molda-os e modifica-os (ANDRADE, 1996). O ponto de divergência entre os dois pontos seria a natureza da realidade social em relação à conduta humana, pois, enquanto para os interacionistas as pessoas atribuem o significado que querem a uma realidade objetiva, a etnometodologia entende que não existe uma realidade previamente estabelecida, ao passo que os indivíduos a constroem (EINSTADTER; HENRY, 2006).

A análise do contexto histórico e dos fatores sociais à época são determinantes para a compreensão da teoria do etiquetamento. De maneira sucinta, essa teoria surge em um momento de rompimento de valores tradicionais em uma sociedade padronizada e deveras consumista, o que se convencionou chamar de fermento de ruptura (SHECAIRA, 2008, p.269-284).

O *Labelling Approach* tem dois conceitos preponderantes: a conduta desviante e a reação social. A partir desses conceitos é que se constrói essa teoria. Sua tese central se baseia na premissa de que a criminalidade não é uma conduta intrínseca a um indivíduo, mas, sim, etiquetada, ou seja, atribuída a alguns sujeitos através de processos – formais ou informais – de definição (ANDRADE, 1995).

Ainda de acordo com Andrade (1997), o desvio e a criminalidade não são qualidades intrínsecas da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade etiquetada a determinados sujeitos. A criminalidade não seria inerente a alguém, mas, sim, atribuída a alguém ou a determinados grupos de pessoas com base em um “processo seletivo”. Essa seleção é que etiqueta e taxa um agente como criminoso dentre todas as outras pessoas que praticam condutas semelhantes (ARAÚJO, 2009). Isso ocorreria por meio de processos de definição de quais seriam os indivíduos desejados e quais os não desejados pela sociedade.

Portanto, esse processo de criminalização faz com que o indivíduo, com o tempo, assumo o papel que a sociedade etiqueta a ele. Trata-se de um processo de imposição de rótulos, os quais criam no indivíduo uma nova identidade que, muitas vezes, ele não tinha. “O ato de rotular e tratar os violadores da norma como criminosos produz, pois, como consequência, a criação do comportamento que se quer inibir” (ARAÚJO, 2010, p.112). Assim, "mais apropriado que falar da criminalidade (e do criminoso) é falar da criminalização (e do criminalizado), e esta é uma das várias maneiras de construir a realidade social" (VERGARA; CALDAS, 2005, p. 66).

Para o autor Alessandro Baratta (1997, p. 113), essa teoria “lançou luz sobre o fato de que o poder de criminalização, e o exercício deste poder, estão estreitamente ligados à estratificação e à estrutura antagônica da sociedade”. A criminalidade, de acordo com a Teoria do Etiquetamento Social, se revela a partir de um status atribuído a determinados indivíduos através de um processo de “triagem” que os etiqueta. Essa escolha se daria entre um indivíduo, ou um grupo de indivíduos, que, dentre todos os outros que também praticam aquela conduta, são escolhidos (BARATTA, 1982).

Nesse mesmo sentido, Becker (1971, p.19) diz que

Os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um “ofensor”. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente.

O desvio, portanto, não é uma qualidade presente na conduta em si, mas o resultado da interação de alguém que comete determinado ato e como o resto da sociedade reage perante ele (BECKER, 1971). Para Becker, a criminalidade tem natureza social e acentua o caráter seletivo estrutural das sociedades.

Nesse escopo, a seletividade inicia-se quando se escolhe o que deve ou não ser punido. Foucault (1977) reforça que a lei age em favor da seletividade de classes,

(...) seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (...). A lei e a justiça não hesitam em proclamar sua necessária dissimetria de classe. (FOUCAULT, 1977, p. 146)

3. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL: CRIMINALIZAÇÃO E ESTIGMA

Sob a ótica do *Labelling Approach*, o processo de rotulação inicia-se a partir do momento em que o Estado determina sobre qual parcela da sociedade haverá a incidência de determinada lei penal, e concretiza-se com o cometimento de um primeiro delito de

um desses agentes previamente selecionados. Nesse momento, a sociedade responde com a imposição de atos punitivos, denominados cerimônias, quando ocorre, então, a chamada criminalização primária (COELHO; MENDONÇA, 2008). Nesse processo, considera-se a lei penal material que “autoriza a coação de determinadas pessoas para impô-las uma pena, ou seja, autoriza a incriminação de um grupo” (BATISTA, 2014, p.38).

A criminalização primária é observada como resultado da intolerância legislativa com as condutas dos mais pobres (SELL, 2007). Isso porque, as normas, enquanto elegem bens jurídicos e instituem proibições correlativas, axiologicamente consensuais pelos setores dominantes da sociedade, selecionam nesses bens jurídicos autênticos valores hegemônicos (BIANCHINI, 2013).

De acordo com Fettuccia (2015), o conjunto de características do instituto da criminalização primária denota que o crime e o criminoso não passam de uma escolha legislativa, ao passo em que a lei serve para higienização dos mais pobres a partir da intolerância às suas condutas. As pessoas já se sentem fora da lei, sem que tenham, sequer, praticado crimes.

Nos ensinamentos de Sandro César Sell (2007),

Ao criar leis, portanto, há um processo de criminalização primária, resultante da intolerância legislativa com a conduta dos mais pobres. Quando falamos de criminalização primária, falamos, em síntese, de duas coisas: a) O crime não é uma realidade natural, descoberta e declarada pelo Direito, mas uma invenção do legislador, algo é crime não necessariamente porque represente um conduta socialmente intolerável, mas porque os legisladores desejaram que assim fosse; b) E essa invenção segue critérios de preferência legislativa, cujos balizamentos não costumam respeitar princípios de razoabilidade ou proporcionalidade, gerando leis penais duríssimas contra as condutas dos mais pobres e rarefeitas em se tratando de crimes típicos dos estratos sociais elevados. (SELL, 2007, S/N)

Portanto, se o crime não passa de uma escolha legislativa e os legisladores fazem parte da camada social privilegiada da sociedade, é fácil concluir que a tendência é que sejam criminalizadas as condutas da camada social mais frágil e vulnerável, a que, na maioria das vezes, não tem voz - qual seja, a dos mais pobres. Portanto, os costumes e condutas dos pobres estão fadados à criminalização arbitrária, ao passo em que os comportamentos de pessoas da alta classe social estão “protegidas”.

Não obstante, a criminalização secundária, que se trata da reação social diante da conduta do desviante, tem como cerne a ação punitiva em si. De acordo com Zaffaroni (2011), a criminalização secundária apresenta duas características principais, sendo elas a seletividade e a vulnerabilidade. Para o autor, existe uma tendência do poder punitivo

de selecionar previamente determinado grupo de pessoas mais vulneráveis, como, por exemplo, moradores de rua, prostitutas e usuários de drogas. Como não é possível processar e punir todos os criminosos, conforme preceitua Vera Malagutti Batista (2014), os órgãos estatais, então, selecionam um indivíduo, devido às suas características pessoais, a quem se atribui a prática de um ato primariamente criminalizado, fazendo com que recaia sobre ele a persecução penal.

Sellin (1950) afirma que a Teoria do *Labelling Approach* expõe, inclusive, a parcialidade dos magistrados, pois, através das sentenças condenatórias, os juízes de direito reproduzem suas crenças e preconceitos em relação ao grupo em que se encaixa aquela pessoa que está sendo julgada. Por isso, muitas vezes, as condenações, “em nome da justiça”, legitimam a seleção estigmatizante sob certas pessoas. O estigma é uma palavra depreciativa, de cunho negativo, o qual, após ser atribuído a alguém, faz com que as demais pessoas criem que aquele sujeito é alguém inferior.

Goffman (1981) diz que esse estigma é uma espécie de atributo dado a alguém que, a partir de então, o torna diferente dos “normais”, como se fosse até mesmo de uma espécie menos desejável - uma pessoa má, perigosa ou fraca. Assim, a sociedade não a considera mais uma criatura comum, reduzindo-a a uma pessoa “estragada” e de menor valor. “Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande (...) e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real” (GOFFMAN, 1981, p. 11-12).

A carga estigmática a qual carrega o indivíduo selecionado, é imposta não apenas após a condenação penal de alguém, mas, sim, pelo seu simples contato com o sistema penal, o que, logo após acontecer, já condiciona o sujeito a ser visto como “contaminado”. Zaffaroni (1991) reforça que esse ciclo do sistema penal já é pré-estabelecido e se retroalimenta da parcela mais vulnerável da população. Nas palavras de Alvin Augustus de Sá,

a sociedade tende a criminalizar as pessoas vulneráveis no seu todo; vulneráveis no seu ser econômico, social, cultural e psíquico. A sociedade precisa dessas pessoas frágeis para, às suas custas, garantir o respeito à legalidade, provar o rigor da lei e ostentar todos os “poderes do rei” (SÁ, 2000, p. 10)

A partir do momento em que o sistema define que alguém é perigoso, não confiável e repugnante, são tomadas medidas desagradáveis quanto a essas pessoas, de forma a demonstrar a rejeição e a humilhação perante essa pessoa estigmatizada (SHECAIRA, 2008).

Nesse sentido, observa-se que o sistema penal se vale de uma clientela específica, mormente, de pessoas em situação de vulnerabilidade social, produzindo uma estigmatização que conduzirá à realidade do indivíduo que algum dia entrou em contato com o sistema carcerário. Não existe maneira de dissociar a delinquência do processo de rotulação e criminalização das estratificações mais baixas da população. Conclui-se que a clientela do sistema penal é fixa, ou seja, é aquela indesejada pela população “ajustada socialmente” a partir do relatório final da CPI carcerária que foi taxativa ao afirmar que não encontraram nos presídios brasileiros apenados pertencentes às classes mais altas da população. O crime de colarinho branco ainda nos dias de hoje não é combatido com o mesmo rigor que os crimes cometidos pela clientela “clássica” do sistema penal brasileiro. (CORRAL, 2015, p.46)

O indivíduo rotulado e estigmatizado como criminoso, de tanto ser visto como tal, acaba enxergando a si próprio assim. “Para ser rotulado como criminoso basta que cometa uma única ofensa criminal e isto passará a ser tudo que se tem de referência estigmatizante desta pessoa” (SHECAIRA, 2008, p.292).

Antônio Garcia Pablos de Molina (1989) diz que os agentes do controle social formal, tais quais os policiais, os tribunais e similares, servem como filtros a serviço de uma sociedade desigual, de forma a consolidar a desigualdade das sociedades, perpetuando suas estruturas de dominação e potencializando as injustiças as quais as caracterizam. Como consequência disso, tem-se um subproduto da discriminação institucionalizada: o volume da população penitenciária, que não representa, de fato, quem são as pessoas que cometem crimes em determinada sociedade. Afinal, estão ali apenas a parcela da sociedade que os órgãos penais queriam que estivessem.

Nas palavras de Batista (2014),

A criminalização primária, por envolver a prescrição de crimes, é orientada pelo princípio da legalidade e da anterioridade. Leia-se: só configura crime a conduta que for prevista em lei de forma impessoal. E esta lei só será aplicável às condutas posteriores à sua publicação. Então, os destinatários da lei penal são todos os cidadãos. Dessa forma, é impossível efetivar perfeitamente todas as leis penais. A criminalização secundária, a aplicação da pena, é limitada. Não é possível investigar, processar e punir todos os criminosos. Não existem recursos públicos suficientes para tanto. (BATISTA, 2014, p.42)

Nesse sentido, existe uma linha tênue entre o criminoso e o não criminoso. O não criminoso pode ser apenas uma pessoa que, embora tenha praticado algo que possa ser considerado crime, o Estado não quis defini-lo como tal.

Como exemplo disso, sabe-se que é comum a veiculação de reportagens acerca de crimes relacionados ao tráfico de drogas, que, embora sejam similares, usam diferentes expressões para caracterizar os sujeitos flagrados. Como exemplo, temos um mesmo jornal que, em março de 2015, veicula que “Polícia prende traficante com 10 quilos de

maconha em Fortaleza”⁷ enquanto, em outra notícia, datada do mesmo mês do mesmo ano, o título dado foi “Polícia prende jovens de classe média com 300 quilos de maconha no Rio”⁸. Veja-se: aos jovens de classe média, que transportavam 30 vezes mais em quantidade da mesma droga, não lhes são atribuídos os estigmas de traficantes e criminosos. Na foto anexada à reportagem, tirada no ato da prisão em flagrante, uma foto de dois homens brancos, com a menção ao local em que foram flagrados: Barra da Tijuca, bairro nobre do Rio de Janeiro. A foto associada ao título da manchete, quando comparadas ao teor da outra reportagem, é explícita quanto ao privilégio de classes e a seleção de quem seriam os criminosos.

Em um artigo publicado na Revista Jurídica ESMP-SP, de autoria de Felipe Augusto Fonseca Vianna, com o título “*Criminalização, Teoria do Etiquetamento e racismo estrutural na polícia: autorrealização de uma amarga profecia*”, o autor aponta em seu estudo que, na Espanha, apenas 20% das pessoas que praticam furto são consideradas criminosas.

Nas palavras de Vianna,

(...) se a fronteira entre criminoso e não criminoso é apenas aparente e o crime se estende por todas as camadas da população, as pessoas que são condenadas e se encontram em prisões não estão lá por sua condição real de delinquente, mas simplesmente como consequência de uma definição, ou, melhor dizendo, porque a elas fora imputada dita condição. Para cada furtador que se encontra preso, vários outros, que muitas vezes furtaram bem mais que o capturado, não foram descobertos ou detidos: segundo Muñoz Conde e Hassemer, a cota de delitos esclarecidos da Espanha é de apenas 20% (contra 45% da Alemanha), sendo que, destes 20%, um terço refere-se a roubos ou furtos qualificados, mas menos de 20% do número total chegam a ser esclarecidos (2008, p. 100). Significa dizer, exemplificativamente, que de 100 crimes que chegam ao conhecimento das autoridades, aproximadamente 20 são furtos, dos quais apenas 4 são esclarecidos, de forma que apenas 4 entre 20 furtadores serão considerados criminosos. Os outros 16, não obstante tenham praticado a mesma conduta, sairão ilesos ao sistema penal. (VIANNA, 2015, p. 63)

Isto posto, conclui-se que a criminalização secundária se camufla na justificativa de se prevenir e reprimir práticas desviantes, enquanto, na verdade, é um ato de rotulação e estigmatização de determinados indivíduos considerados indesejados pela parcela dominante da sociedade. Significa dizer que a Lei Penal não é igual para todos e, portanto,

⁷ Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza. G1, 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-trafficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html>> Acesso em 20 de Agosto de 2021.

⁸ Polícia prende jovens de classe média com 300kg de maconha no Rio. G1, 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de-maconha-no-rio.html>> Acesso em 20 de Agosto de 2021.

a justiça, muitas vezes, agrava a questão do privilégio de classes e a segregação social à medida em que tende a punir determinado grupo de pessoas enquanto faz “vista grossa” a outra parcela da sociedade.

(...) a criminalidade, além de ser conduta majoritária, é ubíqua, ou seja, presente em todos os estratos sociais. O que ocorre é que a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não tem uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados (ANDRADE, 1997, p.265).

Aqui, sem muito aprofundamento, cabe falar brevemente dos crimes de colarinho branco. Em suma, Edwin Sutherland, primeiro sociólogo a escrever uma obra voltada a explicar essa forma de criminalidade, denominou “*White Collar*” crimes cometidos por pessoas que possuem respeitabilidade e status social. Sutherland, através de seus estudos e pesquisas, constatou que em menos de 50% dos crimes de colarinho branco puniam-se seu autor. Quando chegava a ocorrer, a punição dava-se na esfera civil ou administrativa, porém, sem o caráter estigmatizante do processo e da condenação criminal. O autor concluiu em sua obra que o poder econômico, a boa reputação social bem como a influência política de seus agentes dificultavam a persecução dos crimes de *White Collar* (VERAS, 2006).

Portanto, Veras (2006) afirma que o que caracteriza o crime não seria simplesmente a classificação de condutas como intoleráveis perante lei, mas é, na verdade, resultado de um conceito que só é construído após atuação de todo o sistema punitivo estatal sobre o indivíduo. É ao fim do processo desse sistema que se rotula como criminoso. Isso porque, não há um conceito ontológico de crime, porque ele não passa do resultado de uma reação social altamente seletiva. Ou seja, apenas alguns comportamentos são etiquetados como crimes, enquanto outros não – embora todos estejam previstos na lei. “Ser um criminoso não depende tanto de uma decisão pessoal, mas sim de como as instâncias sociais reagem a essa pessoa” (VERAS, 2006, p. 6).

Nesse sentido, também postula Sérgio Shecaira,

A criminalização primária produz a rotulação, que produz criminalizações secundárias (reincidência). O rótulo criminal (cristalizado em folhas de antecedentes, certidões criminais, ou surgido mediante a divulgação sensacionalista da mídia) produz a assimilação de suas características pelas pessoas rotuladas, a geração de expectativas sociais de condutas correspondentes ao seu significado, a perpetuação do comportamento criminoso e a aproximação recíproca de indivíduos estigmatizados (SHECAIRA, 2008, p.297).

Segundo Zaffaroni (1991), a clientela dos sistemas penais se reproduz através de um “processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa” (ZAFFARONI, 1991, p.133). Para ele, os órgãos do sistema penal atribuem às pessoas selecionadas certos comportamentos e começam, assim, a exigí-los, instigando que todos comecem a olhar os indivíduos rotulados do mesmo modo. Por fim, obtém-se a resposta adequada ao papel assinalado (ZAFFARONI, 1991).

Acerca das consequências negativas do sujeito estigmatizado com os órgãos criminalizadores, a etiqueta criminal imposta a ele enquadra-no em uma categoria e lhe impõe tantos estigmas que é como se aquela pessoa nunca pudesse ter outras características se não a de um criminoso. Esse estereótipo atribuído acaba sendo como uma tatuagem, algo permanente: o sistema impõe ao criminoso que, mesmo que este já tenha cumprido sua pena, devido às suas raízes e suas histórias, ele estaria fadado a ser sempre visto como um delinquente.

Se antes a sociedade utilizava de marcas de ferro para identificar os escravos, ou seja, as pessoas “não dignas”, hoje a marca utilizada para que a sociedade reconheça quem seriam essas pessoas seria justamente qualquer contato delas com as agências do sistema penal. Goffman (1988) já dizia que esse é um mecanismo de identificação de um indivíduo *a priori*, que faz com que a sociedade acredite que, por si só, esse rótulo - de criminoso - já o faz conhecer, sem a necessidade de um contato para além do superficial.

Goffman diz, inclusive, que a sociedade acaba por separar as pessoas entre as normais e as estigmatizadas. Nesse sentido, Fernanda Carolina de Araújo (2010, p. 129) expõe que “o negativamente estigmatizado é encarado como pessoa que está inabilitada para a aceitação social plena”. As características do indivíduo, então, seriam todas consumidas e resumidas a qualidades negativas: desviante, criminoso, não digno. “O jovem delinquente torna-se mau porque ele é definido como mau e porque ele não é acreditado se ele é bom” (TANNEMBAUM, 1951, p. 17).

Seguindo essa linha, após assumir o papel demandado pelos órgãos penais, o sujeito acaba convertendo-se em um colaborador desse sistema, pois “sem a contradição derivada deste comportamento condicionado, o sistema penal não seria uma ilusão, mas uma alucinação, muito mais difícil de ser provocada” (ZAFFARONI, 1991, p.134).

A despeito disso, em sua obra *Crime, justiça penal e desigualdade jurídica*, Adorno (1994) diz que inúmeros estudos americanos já demonstraram que os preconceitos sociais e culturais, com enfoque no racismo, comprometem a justiça, os

juízos e a aplicação das leis penais de forma universal. Para embasar sua afirmação, cita um estudo feito por Sellin (1928), o qual diz ter demonstrado uma preferência seletiva para aplicação de sanções penais a negros em relação aos brancos. As taxas seriam tão desproporcionalmente elevadas que, a cada treze encarceramento de negros, apenas um branco seria encarcerado.

Frisa Adorno, com base em Sellin, que isso não significa que negros cometem mais crimes que brancos. Essa superpenalização dos negros seria resultado de uma estruturação do sistema social que tem estratégia de vigilância muito maior ao comportamento de cidadãos pretos. Por isso, as taxas de encarceramento desse grupo de pessoas seriam muito mais elevadas em relação aos outros grupos (ADORNO, 1994).

(...) Quando a distribuição das sentenças é visualizada segundo os grupos étnicos, o preconceito e o racismo ressaltam. Embora, à primeira vista, brancos e negros sejam condenados em igual proporção, é preciso considerar a participação relativa de cada uma das etnias na composição demográfica da população urbana deste município. Essa composição indica que 72,18% dos residentes correspondem a brancos e 24,61% a negros. Vê-se, por conseguinte, que os negros se encontram super-representados entre os réus condenados. Ao que tudo indica, a cor revela-se poderoso instrumento de discriminação penal. No entanto, curiosamente, as maiores taxas de absolvição também se encontram entre réus negros. Assim, para o bem ou para o mal, réus negros tendem a ser alvo privilegiado tanto das sentenças condenatórias quanto as sentenças absolutórias. Neste particular, conviria lembrar que a variável cor é de difícil confiabilidade, mormente se apropriada para fins de controle social. (ADORNO, 1994, p. 146 e 147)

Diante do trecho exposto acima, Adorno não concorda que a justiça penal ajude a neutralizar as diferenças de classe – pelo contrário. Para ilustrar essa ideia, cita que o que é considerado “ilegalismos populares” são claramente muito diferentes dos “ilegalismos das classes médias e altas”, mais conhecidos como crimes de colarinho branco, muito mais propícios à impunidade. “Se o crime não é privilégio de classe, a punição parece sê-lo” (ADORNO, 1994, p. 149).

4. BREVE SÍNTESE DO DESENVOLVIMENTO DO LABELLING APPROACH À CONSOLIDAÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Considera-se que a Teoria Criminológica do *Labelling Approach* impactou e, conseqüentemente, mudou a visão da criminologia de modo geral. Isso porque, essa

nascente criminológica passou a dar enfoque não somente aos criminosos, mas, também, incluiu na investigação do delito o estudo do sistema e personagens do sistema criminalizante (BECKER, 1997), instituindo um modelo dinâmico das relações (DIAS; ANDRADE, 1997).

A criminalidade social e as carreiras criminais, então, começaram a ser encaradas como consequência da interação de um indivíduo pertencente a determinado grupo com as instâncias de controle daquela sociedade. Estas podem escolher quais condutas criminalizar e quem tornar criminoso, enquanto os potenciais infratores - qualquer sujeito, mas, majoritariamente, a parcela mais vulnerável da população, a quem a lei mormente se destina - relacionam-se entre si e com o sistema repressivo penal já institucionalizado e consolidado. Há, aqui, para além de um comportamento humano dinâmico, sua continuidade e uma pluralidade de culturas (DIAS; ANDRADE, 1997).

De forma similar ao modelo do etiquetamento, os criminólogos Taylor, Walton e Young, pioneiros da Criminologia Crítica, denominada “nova criminologia”, ressaltam, na obra *New Criminology* (1973), sobre a necessidade dessa teoria abordar como o crime é resultado da relação do homem com a sociedade, ao passo em que as desigualdades provenientes da estratificação social necessitam ser vistas como o centro do estudo do delito. Esses autores fazem crítica ferrenha às relações de poder fortemente marcadas pelo método marxista e pelo aprofundamento do paradigma da reação (ATAÍDE, 2016).

Com isso, percebe-se que a Teoria do Etiquetamento tem uma forte interação com a criminologia crítica. Na verdade, quando esta surgiu rompendo padrões tradicionais da criminologia, essa teoria da rotulação foi, por si só, denominada por alguns autores como criminologia crítica. De fato, as raízes da nova criminologia, sem dúvidas, estão totalmente ligadas ao desenvolvimento do *Labelling Approach*. Entretanto, os dois conceitos não são sinônimos.

Na segunda metade do século XX, houve uma virada na criminologia, o que Fábio Ataíde (2016) chama de “nova consciência libertadora”. Essa esfera voltada para a crítica teve origem nos Estados Unidos e também na Inglaterra, através do fortalecimento de movimentos sociais e perspectivas de libertação contra a opressão dos marginalizados (ATAÍDE, 2016).

Inicialmente, a proposta da nova criminologia seria explicar o crime a partir do sistema capitalista, demonstrando como o sistema penal estaria vinculado às “vontades” e necessidades do capitalismo. Partindo desse ponto de vista, manter as desigualdades

sociais e a superestrutura econômica montada por esse sistema seria uma estratégia do aparato estatal.

Os criminólogos críticos adotaram as premissas da sociologia marxista e, portanto, entendiam que o conflito social era patológico da sociedade e não algo natural a toda formação social. A forte desigualdade social seria, portanto, produto do capitalismo. É por isso que as ideias iniciais da nova criminologia eram de que somente o fim do capitalismo poderia ser a solução para os problemas criminais (VERAS, 2006).

Com o tempo, o discurso dos criminólogos foi aprimorado. Baratta (2002) foi um dos pioneiros nesse sentido ao adotar uma postura mais realista e menos agressiva. Contudo, o autor acredita que o direito penal não cumpre com as funções previstas oficialmente, exercendo, na verdade, funções diversas das quais se propõe, como, por exemplo, o próprio fomento da criminalidade. Nesse escopo é que Baratta acredita que o *Labelling Approach* “deixa a desejar”, por não propor uma transformação dessa estrutura que ele mesmo denuncia, permanecendo em um plano exclusivamente teórico.

Nas palavras do autor,

Por outro lado, a teoria do labeling chega, não raramente, a um resultado análogo ao de uma universalização da criminalidade, à qual, como vimos, chegam as teoria estrutural-funcionalistas. Estas o fazem mediante um álbi teórico e prático em face das condições estruturais da criminalização que descrevem ou às quais remetem. Na teoria do labeling o álbi se manifesta diante das relações de hegemonia, as quais, como se viu, estão na base da desigual distribuição do bem negativo da criminalidade. (...) Na teoria do labeling, o privilegiamento das relações de hegemonia desloca a análise para um terreno abstrato, em que o momento político é definido de modo independente da estrutura econômica das relações de produção e distribuição. (...) (...) o álbi teórico e prático diante das relações de hegemonia equivale, na falta de qualquer indicação das condições objetivas e de estratégias práticas para a transformação de tal estrutura, a uma racionalização hipostasiante dela, e do correspondente sistema de mediação política institucional (BARATTA, 2002, p. 115-116).

Nesse sentido, baseada em Baratta, Veras (2006) diz que a reflexão acerca dos interesses que orientam os mecanismos de seleção, principalmente em seu aspecto econômico e cultural, não foram objeto de estudo aprofundado da teoria da rotulação. Com isso, o *Labeling Approach* atuaria de forma preeminente descritiva, diferenciando-se, nesse ponto, da nova criminologia crítica.

Para os criminólogos críticos, a Teoria do *Labelling Approach* explica como ocorre a marginalização de certos grupos da sociedade, entretanto, sem propor a efetiva libertação desses grupos. De acordo com Gouldner (1968), o estudo do etiquetamento equipara-se ao guarda de zoológico, que, sem tomar partido claramente em favor do

objeto, não faz nada para libertar os animais, ainda que diga protegê-los. (ATAÍDE, 2016).

Como guarda de zoo, ele deseja proteger sua coleção; ele não quer que os espectadores atirem pedras nos animais atrás das grades. Mas tampouco está ansioso para retirar as grades e soltar os animais. A atitude destes guardas de zoo do desvio é criar uma Reserva Índia confortável e humana, um espaço social protegido, dentro do qual estes espécimes coloridos possam ser exibidos sem serem molestados e mudados. (GOULDNER, 1968, p. 63)

Diante disso, a criminologia crítica se propõe a fazer o que os teóricos do etiquetamento deixaram em falta: “refletir o sistema de controle mais amplo, indo à raiz das suas dimensões do poder sem restringir a transgressão a uma questão de “empresários morais” etiquetadores” (ATAÍDE, 2016, p. 194). Para isso, esse novo ramo da criminologia examina diretamente os órgãos de controle da sociedade – já iniciado com o etiquetamento, mas, agora, investigando a sua relação com o modo de produção capitalista.

Conforme a nova criminologia crítica percebeu que o direito penal era um instrumento de poder, buscou entender seu modo de operar. Como resultado, descobriu que sua atuação diferenciava-se tanto de sua finalidade que, praticamente, fazia o oposto do que deveria. Isso importou em uma deslegitimação do sistema penal.

Nesse sentido, criminólogos críticos como Foucault, Zaffaroni e Baratta identificam que, apesar da função oficial do poder punitivo estatal seja a proteção de bens jurídicos relevantes, de modo a sancionar o indivíduo transgressor de normas ao mesmo tempo busque recuperá-lo, além de não conseguir recuperá-los, legitima uma parcela da sociedade em sua carreira criminosa. Ou seja: o aparato estatal repressivo age de forma violenta e pouco educativa.

Foucault (1999) reforça, ainda, como o direito penal é mais incisivo em sujeitos vulneráveis e/ou de classe social mais baixa. Isso acaba servindo como estratégia de disciplinar e controlar a camada mais populosa da população - que, naturalmente, acaba sendo mais difícil de organizar e controlar. Uma rebelião disciplinada e bem ordenada dessa parcela da população poderia, por exemplo, significar uma ameaça à respectiva classe social no poder do sistema capitalista. Ou seja, discipliná-los, criminalizá-los, vigiá-los de forma mais incisiva seria uma estratégia para garantir que essa parcela da população esteja sempre um - ou alguns - degraus abaixo na escala de poder e, assim, jamais chegue perto do topo da pirâmide social. Inevitavelmente, o sistema penal perpetua e legitima a desigualdade das classes socioeconômicas.

Nesse sentido, o direito penal é baseado em um plano fictício, cada vez mais distante da realidade. Enquanto estamos diante de um “sistema seletivo, desigual, violento, reprodutor da delinquência e que gera muita morte e sofrimento” (VERAS, 2006), não é possível aproximar-se da justiça em seu sentido literal da palavra.

Nas palavras de Veras (2006),

A realidade latino-americana mostra de maneira mais evidente como a polícia mata, como a justiça é lenta e transforma prisões provisórias em condenações antecipadas e liberdades provisórias em garantia de impunidade; e, por fim, as prisões são locais superlotados e sem a mínima condição digna de sobrevivência, sem condições de trabalho ou recuperação, pois isolam o homem da sociedade e o inserem em uma comunidade em que impera a violência, a delinquência, a revolta e o estigma. (VERAS, 2006, p. 201)

Nesse diapasão, Taylor, Walton e Young (1997) propõem que a Criminologia deva ser voltada para a busca da diminuição das desigualdades entre as classes sociais, que são tão discrepantes. Para tanto, aduzem que o cerne do estudo deve ser o entendimento da origem do delito em função da situação econômica e política das sociedades industriais, que seria, portanto, a economia política do delito; além disso, seja analisada a psicologia social do delito, a qual estuda a opção do desvio como escolha consciente de determinado indivíduo, ao buscar uma forma de solução para encarar a sociedade contraditória; preocupam-se também com a dinâmica social dos atos, que consiste na relação entre a crença e a atitude de alguém; destacam a psicologia social da relação social, que busca explicar a reação imediata de um grupo ao delito; a economia política da relação social; a influência da reação social sob a conduta posterior do desviado; e, por fim, a necessidade de consideração de todos os elementos formais citados, para que a teoria seja realmente social (ARAÚJO, 2010, p. 82).

Conforme elucidada Veras (2006), as propostas de política criminal entre os autores da criminologia crítica não são homogêneas. Por exemplo: Foucault (1999) acredita que a resposta ao problema da criminalidade estaria na elaboração de outra forma econômica do exercício do poder.

Enquanto isso, Baratta (1982) acredita que o desvio deve ser visto sob a ótica das classes marginalizadas, e, a partir disso, deve ser feita uma revisão dos bens jurídicos que são hoje penalmente tutelados. Sugere, também, que a pena privativa de liberdade não seja comumente usada - apenas em casos extremos - e acredita que, assim, mudaria-se a percepção da sociedade a respeito do crime (VERAS, 2006).

Para Zaffaroni (1991), três pontos seriam cruciais na política criminal a fim de reduzir o problema da criminalização - principalmente da América Latina, local objeto de

seus estudos e com altas taxas ligadas ao crime -, sendo eles: 1. A intervenção mínima estatal; 2. A difusão de um discurso inovador diante das mídias; 3. Atuação efetiva da justiça para reduzir as desigualdades.

Apesar de nenhuma vertente criminológica até hoje ter conseguido, para além de interpretar o crime e as carreiras criminais sob sua ótica, propor uma solução realista e eficaz que tenha sido colocada na prática, os criminólogos atuais entendem que, hoje em dia, não há como estudar a Criminologia sem seu olhar crítico. Porém, isso não significa que a Teoria do Etiquetamento tenha falhado no que se propôs a fazer, porque ela sequer aspirou a resolver toda a questão da criminalização.

Até mesmo porque, nas palavras de Araújo (2010), nenhuma teoria, por mais completa que seja, por si só conseguiria explicar a criminalidade por inteiro em toda sua complexidade.

As teorias críticas constroem suas teorizações a partir do pressuposto da seletividade do controle penal instituída pelo *Labelling Approach*. A criminologia crítica, pois, parte da irreversibilidade dos resultados do paradigma da reação social e das teorias do conflito. Contudo, a despeito de todas as qualidades creditadas ao *Labelling Approach*, acredita-se que uma única teoria criminológica, por mais completa e inovadora que seja, não é capaz de explicar um fenômeno social tão complexo como é a criminalidade, podendo qualificar-se de ilusória uma perspectiva que almeje tal finalidade (...) a teoria, pois, deve ser incorporada em termos relativos, ou seja, como tentativa de elucidação de uma parcela dos fenômenos desviantes e em um momento específico de sua ocorrência, uma vez que nenhuma construção científica pode - e o *labelling approach* sequer almeja - elaborar uma explicação universal para o fenômeno delinquencial (ARAÚJO, 2010, p. 103).

Apesar do *Labelling Approach* ter deixado algumas lacunas, inseriu no pensamento criminológico a ideia de que todo contato com o sistema penal é, inevitavelmente, violento - se não fisicamente, psicologicamente. Desde então, a nova criminologia - a criminologia crítica - passou a estudar o fenômeno criminológico também a partir desse entendimento. Isso porque, conforme afirma Zaffaroni (1991), o sistema penal, além de altamente ineficiente, é reprodutor da delinqüência. Entretanto, tal ineficiência não se trata de uma crise do sistema, mas é um problema estrutural e intrínseco de qualquer sistema penal (VERAS, 2006).

5. CONCLUSÃO

“Cada sociedade tem o criminoso que quer”

H. Becker (1971)

Inicialmente, a perspectiva do paradigma etiológico entendia que os crimes eram ontológicos, ou seja, inerentes a determinados sujeitos. A partir disso, Lombroso (1876) e Ferri (1891) acreditavam que as características pessoais de alguém seriam determinantes para seu comportamento desviante: aqueles que apresentassem determinada condição física seriam mais propensos a praticar certas condutas.

Posteriormente, a teoria do *Labeling Approach* inseriu na Criminologia um novo campo de visão acerca da criminalidade e o comportamento desviante: primeiramente, não existe um fator específico comum a todos os crimes. Na verdade, o que existe é que certas condutas são assim definidas por escolha do aparato estatal.

Sob esse ponto de partida, o presente estudo nos permite reafirmar algumas conclusões já levantadas pelo desenvolvimento do campo criminológico crítico.

Primeiramente: o sistema penal é, sem dúvidas, seletivo. Seja porque seus agentes atuam de acordo com seus interesses pessoais e políticos, ou mesmo porque a sua capacidade de punir é muito reduzida diante da previsão legal para todos os crimes, devendo, portanto, haver uma espécie de filtragem do que deve ser punido e o que pode passar ileso. Os agentes dos órgãos estatais, como os juízes e os policiais, têm papel fundamental nessa seletividade, pois, é levam a cabo através desses personagens do aparelho punitivo, influenciados por seus valores e preconceitos pessoais, que a discriminação - racial, econômica - se torna mais visível.

Portanto, conclui-se que tanto a construção das leis penais quanto sua própria aplicação refletem os interesses daqueles que estão no poder. Inevitavelmente, a classe com maior poder aquisitivo é também a que controla o poder penal. Em sua grande maioria, os membros da classe privilegiada da sociedade dificilmente serão punidos da mesma forma que um cidadão vulnerável, negro, morador de periferia. E, caso sejam punidos, dificilmente incidirá a pena mais rígida - a privativa de liberdade.

Outra conclusão que se reitera neste trabalho é que o critério de seletividade das condutas a serem consideradas criminosas não é baseado na gravidade ou na intolerabilidade dos fatos. Percebe-se que é muito menor a tolerância da sociedade às ilegalidades cometidas por pessoas de camadas mais baixas e mais vulneráveis, quando comparada com a tolerância às ilegalidades cometidas por pessoas do alto escalão socioeconômico. Visivelmente, as pessoas de classes privilegiadas possuem maior liberdade para praticar quaisquer condutas - ainda que devessem ser reprováveis - sem, muitas vezes, alcançarem o aparato estatal punitivo.

Nesse sentido, o presente estudo mostra que a Teoria do Etiquetamento introduz a abordagem do crime sob a perspectiva da reação social: os sujeitos majoritariamente selecionados como criminosos são aqueles que não se encaixam na padronização da sociedade, ao passo em que a criminalidade não é uma conduta intrínseca a alguém, mas, sim, produzida e etiquetada a certas pessoas.

Conforme exposto ao longo desse trabalho, esse modelo de pensamento criminológico entende que, a partir de processos formais e informais de definição, uma pessoa pode ou não ser rotulada como desviante conforme os interesses da camada dominante da sociedade. Ainda, o mero contato de um indivíduo com alguma das instâncias punitivas produz sobre ele um rótulo - o de criminoso, delinquente, desviante, não confiável.

Também de acordo com o mencionado insistentemente ao longo deste estudo, o sujeito rotulado como criminoso sofre da estigmatização e passa a ser visto como uma pessoa de menor valor. Essa rejeição da sociedade acaba por, muitas vezes, fazer o próprio indivíduo também se enxergar dessa forma. Se não era, portanto, agora passa a ser. Para essas pessoas, para as quais o direito penal se apresenta mais próximo e atua com maior frequência, o próprio Estado garante que sua estigmatização as impeça de ascender socialmente.

Foi demonstrado, também, que apesar do *Labelling Approach* não ser uma teoria criminológica completa e auto suficiente - nem mesmo proposto soluções concretas para a disfunção social que encontrou - ela inseriu no pensamento criminológico importantes conceitos e ideias, como, por exemplo, a concepção de que o contato de um indivíduo com o sistema penal é violento por si só. Além disso, também demonstrou que o próprio sistema instituído é meio reprodutor da delinquência.

A perspectiva que a Teoria do Etiquetamento abriu espaço para o desenvolvimento e consolidação da Criminologia Crítica, que já se estabeleceu partindo do pressuposto de que o controle social e o sistema penal são pilasstras da criminalização, imprescindíveis para a compreensão do crime. A partir disso, essa nova vertente criminológica, com base nos resultados do paradigma da reação social, propõe que a Criminologia volte-se para a busca da diminuição das desigualdades entre as classes sociais, pois entende que a origem do delito está diretamente ligada à situação financeira e política das sociedades - que leva a um sistema penal deficiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as desigualdades que se contam no tribunal do júri. Revista USP, Dossiê Judiciário, n.21, 1994. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'ávila. **Criminologia: a mudança do paradigma etiológico ao paradigma da reação social.** Jusbrasil, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13269/criminologia-a-mudanca-do-paradigma-etilologico-ao-paradigma-da-reacao-social>>. Acesso em 13/08/21.

ATAÍDE, Fábio. **A reviravolta do pensamento crítico na Criminologia.** Revista Vivência, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/11655>>. Acesso em 20/08/2021

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos editora, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal,** Trad. Roberto Bergalli in MIR PUIG, Santiago (org) Política criminal y reforma del derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

BASTOS, Gabriel Caetano. **A Evolução Histórica da Criminologia e a Acepção Moderna de Crime.** Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24300/a-evolucao-historica-da-criminologia-e-a-acepcao-moderna-de-crime>>. Acesso em 15/08/21

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro.** Coleção pensamento Criminológico. São Paulo: Contexto, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2. ed. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BECKER, Howard S. **The outsiders: studies in the sociology of deviance.** New York: The Free Press, 1997.

BEZERRA, Juliana. **Positivismo: o que é, características.** Toda Matéria, 2019. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/positivismo/>> Acesso em 10/08/21.

BIANCHINI, Alice. **Política criminal, direito de punir do estado e finalidades do direito penal.** Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814432/politica-criminal-direito-de-punir-do-estado-e-finalidades-do-direito-penal>> Acesso em 20/08/21.

COELHO, Sérgio Reis; MENDONÇA, Gilson Martins. **Da ideologia da defesa social ao movimento de reação social: analisando o *labelling approach* e seus reflexos no direito brasileiro.** Conpedi, 2009. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/sergio_reis_coelho.pdf>. Acesso em 12/08/21.

CORRAL, Eduarda Vaz. **Teoria do Etiquetamento Social: do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal.** Porto Alegre, 2015. Tese (Especialização em Direito Penal e Política Criminal - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MARQUES, Allana Campos. Baratta: Aldilá do sistema penal. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e reverso do contro/epena: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva.** Florianópolis: Boiteux, 2002, v. 1, p. 110-111, apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)Ilusão.** Rio de Janeiro: Revan; ICC. 2012 (Pensamento criminológico; 19), p. 114.

Criminalização primária e secundária. Projeto questões escritas e orais. 2020. Disponível em <<https://projetoquestoescritaseorais.com/direito-penal/criminalizacao-primaria-e-secundaria/>> Acesso em: 20/08/2021.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

EINSTADTER, Werner J; HENRY, Stuart. **Criminological Theory: An Analysis of its Underlying Assumptions.** 2ª ed. 2006.

Ferro, Ana Luiza Almeida. **Robert Merton e o funcionalismo.** Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2004.

FETTUCCIA, Fábio. **O criminoso segundo a teoria do Labelling Approach.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>> Acesso em 25/08/2021

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira; GROSNER, Marina Quezado. **A liberdade nas escolas penais.** Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/revista_23_02.pdf>. Acesso em 15/08/21.

FOUCAULT, MICHAEL. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 27ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FURQUIM, Gabriel Martins; MOREIRA, Pedro Henrique de Oliveira. **Punição e estruturação social: análise (parte III).** Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/punicao-social-analise-parte-iii/>> Acesso em 25/08/2021

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOULDNER, Alvim., Apud YOUNG Jock. **Criminologia e Classe Trabalhadora**. 1968.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997.

LINCK, Lívia. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária**. Conteúdo jurídico, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>> Acesso em 25/08/2021

LOMBROSO, Cesare. **L'Homme criminel**. 2. ed. Paris: Félix Alcan, 1887.

MOLINA. Antonio García-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95**. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). Lei dos juizados especiais criminais. 6ª ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 2004.

SÁ, Alvin August de. **Algumas ponderações acerca da reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade**. Revista da Esmape, Recife, v. 5, 2000.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime**. Jus Navigandi, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10290>> Acesso em: 20/08/2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TANNEMBAUM, Frank. **Crime and Community**. Nova Iorque: Columbia University Press, 1951.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006.

VERGARA, Sylvia Constant Vergara; CALDAS, Miguel P. **Paradigma interpretacionista: a busca da superação do objetivismo funcionalista nos anos 1980 e 1990**. Revista de Administração de empresas, 2005. Disponível em: <<https://rae.fgv.br/rae/vol45-num4-2005/paradigma-interpretacionista-busca-superacao-objetivismo-funcionalista-nos-anos>>. Acesso em 07/08/ 2021.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. **Criminalização, teoria do etiquetamento e racismo institucional na polícia: autorrealização de uma amarga profecia**. Revista Jurídica ESMP-SP, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.